

Desenvolvimento sustentável e responsabilidade civil por danos ambientais transnacionais

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.101.1>

Anabela Susana de Sousa Gonçalves*

Introdução

Vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) implicam uma redução da poluição ambiental e o Direito, nas suas diferentes dimensões, pode ser um instrumento para os alcançar. A globalização, que tem em sua base relações jurídicas privadas internacionais, implica consumo global em massa, viagens, migrações, o que aumenta a possibilidade da degradação do ecossistema como resultado da poluição ambiental e outros fardos globais que colocam em risco a saúde e o ecossistema mundiais. Uma das formas de reduzir a poluição ambiental é através da responsabilização do poluidor, obrigando-o a suportar os danos que causar ao meio ambiente e a assumir os custos do seu comportamento. Todavia, no âmbito das relações jurídicas privadas internacionais, esta responsabilização tem especificidades que o Direito Internacional Privado atualmente acautela. O objetivo deste estudo será, brevemente, explorar a interação do Direito Internacional Privado e os ODS, através do regime jurídico da responsabilidade civil transnacional por danos ambientais.

1. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram adotados em 2015, seguindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) que, sob os auspícios das Nações Unidas, se somaram aos esforços mundiais para ajudar os países mais pobres. Em comparação com os ODM, uma das principais características descritas dos ODS é a universalidade, uma vez que parte do princípio de que o desenvolvimento sustentável deve ser uma meta de todos os países¹. Isso significa que o desenvolvimento sustentável apresenta desafios a todos os Estados, embora em níveis diferenciados, de acordo com as realidades e desenvolvimentos nacionais. Esta visão global sobre o desenvolvimento mundial implica uma responsabilidade comum de todos os países e o compromisso dos atores públicos e privados². A parceria entre o setor público e

* Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho.

1 Sobre a universalidade dos ODS, v. Durán Y LaLaguna, Paloma, «The sustainable development goals: an introduction» in *International Society and Sustainable Development Goals*, Sagrario Morán Blanco & Elena C. Díaz Galán (eds), Madrid, Editorial Aranzadi, 2016, pp. 40-41.

2 *Ibid.*

privado aumenta a responsabilidade social, económica e ambiental e o impacto das ações adotadas³.

O envolvimento de *stakeholders* privados, além dos atores públicos, nos ODS representa uma evolução de um modelo filantrópico para um modelo que utiliza os recursos do negócio como forma de alcançar o desenvolvimento sustentável. «For example, by developing new technologies, services, products or business models that address poverty, hunger, environmental protection or health, the private sector can have a multiplying effect in improving lives around the world, and in doing so improving their prospects»⁴. Portanto, há um novo conjunto de agentes que têm uma missão e responsabilidade comum, desde autoridades nacionais, organizações internacionais, setor empresarial, sociedade civil, indivíduos, filantropos, universidades⁵. Todos eles estão envolvidos no compromisso de construção de um desenvolvimento sustentável, nas várias dimensões definidas em 2015, e na tomada de decisões globais.

O desenvolvimento sustentável está intimamente ligado a alguns princípios jurídicos internacionais, como o princípio da cooperação internacional e o princípio da proteção internacional dos direitos humanos⁶. Na primeira dimensão, o desenvolvimento sustentável está associado à solidariedade universal de todas as partes interessadas num esforço global e, na segunda dimensão, o direito ao desenvolvimento sustentável é visto como um direito humano⁷. De facto, de acordo com o art. 1, n.º 1, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 4 de dezembro de 1986, o direito de desfrutar do desenvolvimento económico, social, cultural e político é declarado como um direito humano inalienável. Esta ligação entre os ODS e os direitos humanos assume uma relevância acrescida porque implica que os compromissos políticos adotados pela comunidade internacional se transformaram num conjunto de direitos com sustentação legal e com eficácia jurídica⁸.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável estabelece 7 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, como forma de erradicar globalmente a pobreza e alcançar um desenvolvimento sustentável tridimensional equilibrado nas

3 Irina Zapatrina, «Sustainable Development Goals for Developing Economies and Public-Private Partnership», *European Procurement & Public Private Partnership Law Review*, n.º 11, 2016, pp. 39-45.

4 Durán Y Lalaguna, Paloma, «The sustainable development goals...», cit., p. 43.

5 *Ibid.*, p. 35; Tonia Novitz, Margherita Pieraccinipp, «Agenda 2030 and the Sustainable Development Goals: 'Responsive, Inclusive, Participatory and Representative Decision-Making'?» in *Legal Perspectives on Sustainability*, Margherita Pieraccini & Tonia Novitz (eds), Bristol, Bristol University Press, 2020, pp. 57-58.

6 Sobre as várias dimensões do desenvolvimento sustentável, v. Cástor Miguel Díaz Barrado, «Sustainable development goals: a principle and several dimensions» in *International Society and Sustainable Development Goals*, Sagrario Morán Blanco & Elena C. Díaz Galán (eds), Madrid, Editorial Aranzadi, 2016, p. 59.

7 *Ibid.*

8 Christina Binder, Jane Alice Hofbauer, «Good health and well-being. Ensure healthy lives and promote well-being for all at all ages» in *International Society and Sustainable Development Goals*, Sagrario Morán Blanco & Elena C. Díaz Galán (eds), Madrid, Editorial Aranzadi, 2016, p. 215.

áreas social, económica e ambiental⁹, concretizando uma estratégia para materializar uma visão moderna dos direitos humanos.

Vários ODS implicam uma redução da poluição ambiental. O ODS 3 aborda a necessidade de promover a boa saúde e o bem-estar como elementos cruciais para o desenvolvimento sustentável. No âmbito do ODS 3, encontramos a meta 3.9 referente à importância de reduzir doenças e morte por produtos químicos perigosos e em resultado da poluição. Também o ODS 6, alusivo a água limpa e saneamento, estabelece como uma das suas metas a necessidade de melhorar a qualidade da água reduzindo a poluição, eliminando e diminuindo a libertação de produtos químicos e materiais perigosos (meta 6.3). Por fim o ODS 13, sobre ações climáticas, determina, como meta, a inclusão nas políticas e estratégias nacionais de medidas relativas às alterações climáticas (meta 13.2).

O Direito, nas suas diferentes dimensões, pode ser um instrumento construtivo para alcançar os ODS 3, 6 e 13 e a redução da poluição ambiental e enfrentar os desafios emergentes decorrentes da globalização¹⁰. A globalização, que tem em sua base relações de direito internacional privado, implica consumo global em massa, viagens, migrações, o que aumenta a possibilidade a degradação do ecossistema como resultado da poluição ambiental e outros fardos globais que colocam em risco a saúde e o ecossistema mundiais.

Uma das formas de reduzir a poluição ambiental é através da responsabilização do poluidor, obrigando-o a suportar os danos que causar ao meio ambiente e a assumir os custos do seu comportamento. Todavia, no âmbito de situações que produzem poluição que atinge mais do que um país, esta responsabilização tem especificidades que exigem uma cooperação internacional, e que o Direito Internacional Privado atualmente já acautela. Assim, o objetivo deste estudo será, brevemente, explorar a interação do Direito Internacional Privado e os ODS, através do regime jurídico da responsabilidade civil transnacional por danos ambientais.

2. A responsabilidade civil ambiental transnacional

A responsabilidade civil decorrente da poluição ambiental é multifacetada, uma vez que da poluição ambiental podem resultar diversos tipos de danos, desde aqueles de natureza predominantemente económica, até danos físicos. Simultaneamente, os danos ao meio ambiente podem facilmente assumir um carácter internacional. Acidentes industriais ou exploração inadequada de atividades perigosas podem poluir as águas, o ar e até mesmo os solos localizados em outros países, afetando um grande número de pessoas simultaneamente, localizadas no mesmo ou em diferentes Estados. Um exemplo ilustrativo é o caso decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), *Land Oberösterreich contra ČEZ as*¹¹.

9 De acordo com United Nations, *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*, <<https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>>, consultado em 1.2.2020.

10 Lawrence O Gostin, «Global Health Law Governance», *Emory Int'l L Rev*, n.º 22, 2008, p. 37.

11 TJUE, *Land Oberösterreich contra ČEZas*, Processo C-343/04, de 18 de Maio de 2006, ECLI:EU:C:2006:330.

O *Land Oberösterreich* possuía um terreno agrícola, localizado na Áustria, a 60 km da usina nuclear Tremelin, localizada na República Checa, explorada pela empresa tcheca ČEZ. O *Land Oberösterreich* intentou uma providência cautelar pedindo que a ČEZ fosse condenada a cessar os riscos e os efeitos resultantes das radiações ionizantes libertadas pela central nuclear, porque eram superiores às que resultariam de um funcionamento normal de uma central nuclear, face ao estado atual do conhecimento técnico.

Outro exemplo, é o caso *Handelskwekerij GJ Bier BV contra Mines de Potasse d'Alsace SA*, onde houve uma reclamação feita por um grupo de horticultores holandeses contra uma empresa sediada na França, que foi acusada de poluir as águas do rio Reno com certas substâncias, que causaram danos às plantações e obrigaram os reclamantes a incorrer em despesas adicionais para mitigar os efeitos dessas substâncias. As descargas poluentes foram realizadas na França e os resultados prejudiciais ocorreram na Holanda. Consequentemente, o evento nocivo foi dissociado no espaço: o evento ocorreu na França e os danos na Holanda¹².

Naquele tipo de acidentes, o facto que origina a poluição pode ocorrer num país e os danos noutra ou em outros países. Além disso, as condutas poluentes podem originar danos em massa. Existindo danos em massa pode ser necessário garantir a igualdade de tratamento entre as vítimas. Mesmo que as consequências de um acidente industrial poluente se confinem ao território de um Estado, o carácter internacional pode resultar do facto de a entidade responsável pela atividade ser uma empresa multinacional ou de manter certo tipo de relações com empresas multinacionais. Na situação inversa, muitas vezes os danos ambientais atingem áreas não sujeitas a soberania, como a poluição em alto-mar.

A realidade oferece-nos uma grande quantidade de exemplos sobre os efeitos ambientais catastróficos que podem ter alguns acidentes, e a quantidade de pessoas que pode ser por eles afetada, como sucedeu no caso *Chernobil* ou o caso *Bhopal*¹³. Neste tipo de exemplos, estamos a lidar com danos em massa e, além da lesão a direitos e interesses individuais, as ofensas ao meio ambiente afetam recursos públicos. A verdade é que a evolução técnica aumentou a gravidade dos acidentes industriais, e a globalização e a facilidade de mobilidade de pessoas e meios propiciaram a instalação de fábricas em países com menores padrões legislativos ambientais.

12 TJUE, *Handelskwekerij G.J. Bier BV v Mines de potasse d'Alsace SA.*, Processo 21-76, de 30 de Novembro de 1976, ECLI:EU:C:1976:166.

13 Sobre estes e outros acidentes industriais com consequências graves v. AAVV, *La práctica internacional en materia de responsabilidad por accidentes industriales catastróficos*, José Juste Ruiz, Tullio Scovazzi (eds), Valencia, Tirant lo blanch, 2005; Tito Ballarino, «Questions de droit international privé et dommages catastrophiques», *RCADI*, n.º 220, 1990-I, pp. 328 e segs; Christian Von Bar, «Environmental damage in private international law», *RCADI*, n.º 268, 1997, pp. 303-304; Francisco Javier Zamora Cabot, «Accidentes en masa y “forum non conveniens”: el caso Bhopal» in *La responsabilidad internacional. Aspectos de derecho internacional público y derecho internacional privado*, Carlos Jiménez Piernas (ed), Ali-cante, Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales, 1990, pp. 533-564.

Esta realidade levou os Estados a criar um conceito de desenvolvimento sustentado, enquanto forma de exploração racional dos recursos naturais limitados, de modo a salvaguardar o equilíbrio natural e diminuir os danos ambientais. Ora, isto conseguiu-se, no plano internacional, pela promoção de leis uniformes, que visam dar uma resposta legal unitária, ainda que em áreas muito parcelares, eliminando o fenómeno de *dumping ambiental*. É o caso da *Convenção Internacional Sobre Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Poluição por Petróleo*, de 29 de setembro de 1969, que entrou em vigor em 1975, com protocolos de 1976, 1984, 1992 e aditamentos de 2000; da *Convenção Sobre a Responsabilidade de Terceiros no Campo da Energia Nuclear*, de 29 de julho de 1960, que entrou em vigor em 1 de abril de 1988, alterada por um protocolo de 1964 e outro de 1982; da *Convenção Sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares*, de 21 de maio de 1963, que entrou em vigor em 12 de novembro de 1977, alterada por um protocolo de 1997 e completada pela *Convenção Sobre Compensação Suplementar para Danos Nucleares* e pelo *Protocolo Conjunto Relativo à Aplicação da Convenção de Viena e de Paris*, de 21 setembro de 1988, que entrou em vigor em 27 de abril de 1992; da *Convenção, de 10 de outubro de 1989, sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Causados durante o Transporte de Mercadorias Perigosas por Via Rodoviária, Ferroviária e por Vias Navegáveis Interiores*; da *Convenção Internacional, de 27 de novembro de 1992, sobre a Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos*; da *Convenção Internacional, de 27 de novembro de 1992, para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos*; da *Convenção Internacional, de 3 de maio de 1996, sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos Ligados ao Transporte por Mar de Substâncias Nocivas e Potencialmente Perigosas*; da *Convenção Internacional, de 23 de março de 2001, sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos Contidos em Tanques de Combustível*, entre outras convenções sectoriais internacionais que existem.

No entanto, a uniformidade descrita existe apenas em setores específicos. Portanto, em áreas em que não existe esta uniformização, o Direito Internacional Privado pode auxiliar na obtenção do ressarcimento por danos causados devido a atividades ambientais nocivas, mas também pode ter uma função de dissuasão e de aumentar os padrões de cuidado, com impactos positivos na redução da poluição e na melhoria da saúde das populações.

3. O Direito Internacional Privado e a responsabilidade civil por danos ambientais transnacionais na União

As divergências entre as várias legislações e a necessidade de estabelecer um padrão ambiental no espaço da União Europeia (UE), até para eliminar distorções na concorrência decorrentes de uma maior proteção ambiental de uns Estados em relação a outros, levou a União a tentar harmonizar as questões ambientais¹⁴, com base

14 V., sobre esta evolução Núria Bouza Vidal, Mónica Vinaixa Miquel, «La responsabilidad por daños transfronterizos: propuesta de regulación europea y derecho internacional privado», *AEDIPr*, t. III, 2003, pp. 75 e segs; Ana Crespo Hernández, «Daños al medio ambiente y regal de la ubicuidad en el art. 8 del future Reglamento de Roma II», *Indret*, 3/2006, n.º 366, pp. 4 e segs; Francesco Munari, Lorenzo Schiano

no art. 174.º do Tratado da Comunidade Europeia (atual art. 191.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia). A importância de um desenvolvimento sustentável que respeite a proteção do ambiente é também reconhecida no § 9 do preâmbulo do Tratado da União Europeia e no seu art. 3.º, n.º 3.

A existência de normas de conflitos especiais uniforme neste domínio desempenha um papel relevante na evolução do processo de harmonização ambiental, uma vez que independentemente do Estado-Membro em que a ação seja proposta, será aplicável a mesma norma de conflitos e, conseqüentemente, a mesma lei e, desajavelmente, será obtida a mesma solução. A existência de normas de competência internacional dá certeza e segurança jurídica ao lesado, que facilmente consegue determinar a que foro se deve dirigir para o ressarcimento dos danos sofridos e pode potenciar o ressarcimento de danos ambientais. Vejamos, de forma necessariamente breve, o regime jurídico existente em relação a estas duas questões na UE.

3.1. O tribunal internacionalmente competente

O *Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I bis)* contém um sistema de normas de competência internacional uniformes e um sistema de reconhecimento e execução automático de decisões. Este Regulamento veio substituir, de acordo com o art. 68º, a Convenção de Bruxelas de 1968 Relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Convenção de Bruxelas) entre os Estados-Membros e revogar o anterior *Regulamento n.º 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I)*, de acordo com o art. 80º. Seguindo a anterior estrutura da Convenção de Bruxelas e do Regulamento Bruxelas I, o Regulamento Bruxelas I bis tem, além de uma norma geral, uma disposição legal referente ao tribunal competente em situações transnacionais de responsabilidade extracontratual – o art. 7.º, n.º 2. Esta norma corresponde ao anterior art. 5.º, n.º 3, da Convenção de Bruxelas e do Regulamento Bruxelas I, existindo uma continuidade interpretativa das referidas disposições legais.

A norma de competência geral, prevista no art. 4.º, n.º 1, estabelece que o autor deve propor a ação perante o tribunal do domicílio do réu. Além desta regra geral de competência, existem normas de competência especiais, previstas dos arts. 7.º a 9.º, baseadas no princípio de proximidade e que estabelecem foros alternativos. Estes foros têm em consideração a proximidade do tribunal com o litígio, a fim de salvaguardar as legítimas expectativas das partes e promover a boa administração da justiça. Considera-se que estas jurisdições estão espacialmente e processualmente melhor colocadas para julgar a questão, e presume-se que a proximidade entre o litígio e o foro garante maior facilidade na condução do processo, na produção das

di Pepe, «Liability for environmental torts in Europe: choice of forum, choice of law and the case for pursuing effective legal uniformity», *RDIPP*, 2005, vol. 41, n.º 3, pp. 606 e segs; Sara Poli, Giacomo Biagioni, «Recenti sviluppi in materia di danno ambientale nell'Unione Europea: profile di diritto sostanziale e diritto internazionale private», *RDIPP*, 2005, Vol. 41, n.º 3, pp. 643 e segs.

provas e satisfaz o princípio da confiança, uma vez que permite a previsibilidade do foro, quer por parte do autor, quer por parte do réu.

O art. 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I *bis* é uma norma de competência especial, aplicável às situações de responsabilidade extracontratual, dando a jurisdição ao tribunal do lugar da ocorrência do facto danoso. O TJUE foi chamado a interpretar a expressão lugar da ocorrência do facto danoso, na altura ainda para efeitos do art. 5.º, n.º 3, da Convenção de Bruxelas, numa situação que envolvia danos ambientais. Como já foi referido, no caso *Handelskwekerij G.J. Bier B.V. contra Mines de Potasse d'Alsace S.A.* julgava-se a pretensão de um conjunto de horticultores holandeses contra uma empresa com sede em França, que acusavam de poluir as águas do Reno com determinadas substâncias, e que causava danos às plantações e obrigavam os autores a despesas adicionais para minorar os efeitos dessas substâncias. Neste caso, as descargas poluentes efetuavam-se em França e os resultados lesivos ocorriam na Holanda.

O TJUE invocando fins processuais, como a facilidade na obtenção de provas e a organização útil do processo, veio afirmar que o lugar da ocorrência do facto danoso, abrangia tanto o lugar do dano, como o lugar do evento que o provocou¹⁵, podendo o autor escolher o foro que considerasse mais adequado para propor a sua ação. Noutras decisões posteriores, o Tribunal veio esclarecer que a opção de o autor escolher os tribunais do lugar do facto que dá origem ao dano ou os tribunais do local onde ocorreu o dano é determinada pela extensão da competência de cada tribunal. O tribunal do lugar da conduta ilícita tem competência para decidir o ressarcimento de todos os danos resultantes desse comportamento, enquanto o tribunal do lugar do dano só tem competência para decidir sobre os danos que ocorram no seu território¹⁶.

Note-se que nesta interpretação do TJUE não existe subjacente um fim de proteção do lesado, mas razões de relevância processual. Apesar dos argumentos de boa administração da justiça, relacionados com a facilidade de produção de prova e a organização do processo, invocados pelo TJUE para justificar a interpretação da expressão *lugar da ocorrência do facto danoso*, como abarcando o lugar do facto e o lugar do dano, a verdade é que esta interpretação beneficia o lesado, enquanto autor da ação¹⁷, ainda que não de forma assumida pelo TJUE. Com esta interpretação do TJUE, aumenta-se a quantidade de foros à disposição do lesado, não tendo este de se sujeitar ao foro da residência habitual do lesante, ampliando-se inclusive as probabilidades de um desses foros coincidir com o lugar da residência habitual do lesado. Assim, alarga-se a possibilidade de surgimento de um *forum actoris*, que beneficia naturalmente o autor da ação (geralmente o lesado), que pode propor a mesma, evitando os transtornos de litigar no estrangeiro, e com menores custos.

15 TJUE, *Handelskwekerij G.J. Bier BV*, cit.

16 TJUE, *Fiona Shevill, Ixora Trading Inc., Chequepoint SARL and Chequepoint International Ltd c. Presse Alliance SA*, 7 de Março de 1995, Processo C-68/93, ECLI:EU:C:1995:61.

17 Esta é também a opinião expressa por Pierre Bourel ao comentar o caso *Handelskwekerij G.J. Bier B.V. contra Mines de Potasse d'Alsace S.A.*, com a qual concordamos: v. TJUE, «Soc. Handelskwekerij G.J. Bier B.V. et fondation Reinwater c. Mines de potasse d'Alsace S.A., 30.11.1976», *RCDIP*, 1977 (2), pp. 572-573.

3.2. A lei aplicável

O tratamento autónomo da responsabilidade decorrente de ofensas ambientais é uma questão recente no âmbito do Direito de Conflitos. No âmbito do direito conflitual comparado, encontramos normas de conflitos especiais que regulam a responsabilidade decorrente de ofensas ambientais. O art. 138.º da Lei de DIP suíça, prevê os casos de emissões danosas provenientes de um imóvel, e o art. 99.º, § 2 (3), do Código de DIP belga, aplica-se a situações de danos a bens ou a pessoas resultantes de ofensas ao meio ambiente.

O Regulamento n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), tem uma norma de conflitos de leis aplicável à responsabilidade extracontratual por danos ambientais, o art. 7.º A proposta apresentada pela Comissão Europeia, quando o Regulamento Roma II ainda era um projeto, explica o pensamento legal subjacente à elaboração daquela disposição legal¹⁸: «(...) não se trata apenas de respeitar as expectativas legítimas da vítima, mas de estabelecer uma política legislativa que contribua para aumentar o grau de proteção do ambiente em geral, tanto mais que o autor do dano ambiental, contrariamente a outros ilícitos, retira em geral um benefício económico da sua atividade danosa». Assim, no art. 7.º do regulamento Roma II, encontramos uma norma que estabelece uma conexão optativa, a favor do lesado. De acordo com a referida norma numa situação de responsabilidade extracontratual será aplicável a lei do lugar do dano. Todavia, a pessoa que requer a reparação do dano pode escolher basear o seu pedido na lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano, sendo nesse caso aplicável a lei do lugar do facto ilícito. Caso a pessoa que pede o ressarcimento do dano não faça a escolha permitida pelo art. 7.º, será aplicável a lei do lugar do dano. Ou seja, a pessoa que requer a indemnização pode escolher entre duas leis e, provavelmente, escolherá aquela que melhor satisfizer as suas pretensões. Assim, temos nesta norma um *favor laesi*, inspirado por um objetivo de política legislativa.

Nas situações de responsabilidade extracontratual transnacionais por danos ambientais não estão em causa apenas os interesses do lesante e do lesado, como na regra geral do art. 4.º do regulamento Roma II. A estes, acrescem interesses de política legislativa ambiental¹⁹, que passam pela reparação, mas também pela prevenção dos delitos ambientais, e pela ponderação dos benefícios retirados pelo lesante. No plano do Regulamento Roma II, a política legislativa ambiental da UE ditou um objetivo preventivo e corretivo na fonte, que passa pelo princípio do poluidor-pagador e pelo favorecimento do lesado, como resulta do seu considerando 25: «(...) um nível elevado de proteção fundado nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, e do poluidor-pagador, justifica plenamente o

18 Comissão Europeia, *Proposal for a Regulation of the European Parliament and the Council on the Law Applicable to Non-Contractual Obligations ("Rome II")*, COM (2003), 427 final, Bruxelas, 22.07.2003, p. 21.

19 V. alguns princípios que devem estar subjacentes às regras que visam delitos ambientais, Julio Barboza, «International liability for the injurious consequences of acts not prohibited by international law and protection of the environment», *RCADI*, t. 247, 1994, III, pp. 356 e segs.

recurso ao princípio de discriminar a favor do lesado». Estes objetivos de política legislativa são conseguidos através da introdução, na norma de conflitos do art. 7.º do Regulamento, do princípio da ubiquidade, que se traduz num direito de opção a favor da vítima, relativamente à lei aplicável.

Conclusão

O Direito Internacional Privado pode auxiliar na busca de uma indenização por danos causados por atividades ambientais nocivas, mas também pode ter uma função de dissuasão e de aumentar os padrões de cuidado, com impactos positivos na redução da poluição e na promoção da saúde humana, contribuindo para um desenvolvimento sustentável e para a concretização dos ODS.

A supracitada jurisprudência do TJUE sobre conflitos de jurisdições oferece um exemplo, em que o TJUE interpretou a disposição legal da jurisdição aplicável de forma a facilitar as ações de responsabilidade civil transnacionais relativamente a danos ambientais. Outro exemplo tratado refere-se ao Regulamento Roma II, que tem uma norma de conflitos de leis aplicável aos danos ambientais em que o Direito Internacional Privado é colocado ao serviço da obtenção da sustentabilidade ambiental, agora através de uma norma de conflitos. Não estão em jogo apenas os legítimos interesses da vítima, mas também os interesses da política legislativa ambiental, que tem como princípio fundamental o princípio do poluidor-pagador, a indemnização por danos, a prevenção de danos ambientais e a ponderação dos benefícios obtidos lesante.

Ambas as normas analisadas permitem a escolha da pessoa que está a pedir o ressarcimento dos danos, promovendo o *favor laesi*. No art. 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I *bis*, a pessoa que pede o ressarcimento do dano pode escolher entre o tribunal do lugar da ocorrência do facto ilícito e o tribunal do lugar do dano. No art. 7.º do Regulamento Roma II, a pessoa que pede o ressarcimento do dano pode escolher entre a lei do lugar do dano e a lei do lugar da ocorrência do facto ilícito. Além das vantagens que já referimos *supra*, esta escolha permite ainda a coincidência *forum/ius*, com as vantagens conhecidas no plano da boa administração da justiça, uma vez que o tribunal que está a julgar, em resultado da escolha da pessoa da pessoa que pede o ressarcimento dos danos (geralmente o lesado), pode aplicar o seu direito material, que é o direito que melhor conhece, reduzindo o erro judiciário.